



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925767 - RJ (2024/0236729-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BARBARA DA SILVA MARTINS COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em substituição a recurso próprio, visando à anulação de condenação criminal por tráfico de drogas, sob alegação de nulidade das provas obtidas por abordagem policial e ausência de provas quanto à ocorrência criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a validade de provas obtidas por abordagem policial e a ausência de provas quanto à ocorrência criminosa.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória, em razão da não conservação das imagens das câmeras corporais dos agentes, o que supostamente prejudicou a defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

5. Não se vislumbra coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, pois a abordagem policial foi considerada válida, uma vez que a substância entorpecente foi visualizada em flagrante sobre a mesa de um bar, sem necessidade de busca pessoal.

6. A aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória não se justifica, pois a impossibilidade de acesso aos registros audiovisuais afetou ambas as partes do processo, não havendo omissão deliberada ou negligente do Estado.

7. O pedido de absolvição por insuficiência de provas não pode ser apreciado na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, sendo necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A abordagem policial é válida quando a substância entorpecente é visualizada em flagrante, sem necessidade de busca pessoal. 3. A Teoria da Perda de uma Chance Probatória exige demonstração concreta de omissão deliberada ou negligente do Estado na produção de provas.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925767 - RJ (2024/0236729-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BARBARA DA SILVA MARTINS COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em substituição a recurso próprio, visando à anulação de condenação criminal por tráfico de drogas, sob alegação de nulidade das provas obtidas por abordagem policial e ausência de provas quanto à ocorrência criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a validade de provas obtidas por abordagem policial e a ausência de provas quanto à ocorrência criminosa.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória, em razão da não conservação das imagens das câmeras corporais dos agentes, o que supostamente prejudicou a defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

5. Não se vislumbra coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, pois a abordagem policial foi considerada válida, uma vez que a substância entorpecente foi visualizada em flagrante sobre a mesa de um bar, sem necessidade de busca pessoal.

6. A aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória não se justifica, pois a impossibilidade de acesso aos registros audiovisuais afetou ambas as partes do processo, não havendo omissão deliberada ou negligente do Estado.

7. O pedido de absolvição por insuficiência de provas não pode ser apreciado na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, sendo necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A abordagem policial é válida quando a substância entorpecente é visualizada em flagrante, sem necessidade de busca pessoal. 3. A Teoria da Perda de uma Chance Probatória exige demonstração concreta de omissão deliberada ou negligente do Estado na produção de provas.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BARBARA DA SILVA MARTINS COUTINHO em face de decisão proferida, às fls. 142-147, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, pela prática dos crimes previsto nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c art. 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para absolver a recorrente quanto ao crime do artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, inciso III ambos

da Lei nº 11.343/2006, mantendo a pena pelo crime remanescente se mantêm em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa.

Nas razões do agravo, às fls. 157-165, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados na inicial de que houve omissão na produção de provas, especificamente pela não conservação das imagens das câmeras corporais dos agentes, o que impediu a desconstituição dos depoimentos policiais. Alega que tal omissão prejudicou a defesa da agravante, conforme jurisprudência do STJ.

Defende que o *habeas corpus* é cabível para corrigir constrangimento ilegal, sem necessidade de revisão de matéria fática, apenas reavaliação das provas à luz dos precedentes do STJ

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou as contrarrazões às fls. 185-196.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...] (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

[...]

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...] (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Conforme exposto na decisão agravada, cinge-se a controvérsia à alegação de nulidade das provas obtidas por meio de abordagem policial e à ausência de provas quanto à ocorrência criminosa, sustentando a defesa que houve perda de uma chance probatória estatal.

Quanto à nulidade vindicada, insta salientar que a busca pessoal, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, requer a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou seja, em estado flagrante de crime em andamento.

Ao cotejar as alegações vertidas na inicial com a fundamentação exposta nos documentos juntados aos autos, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da parte agravante. Conforme consta do aresto ora combatido, o Tribunal estadual considerou a validade da abordagem realizada, conforme salientou no acórdão (fls. 61-77):

“No que diz respeito, ao reconhecimento da ilegitimidade de provas, com fundamento na efetivação da abordagem policial, sem que houvesse fundadas suspeitas, também reputo descabido o acolhimento da preliminar. Isto porque, tanto em senda distrital (id. 40839210 e id. 40839212), como em juízo, restou esclarecido que o material ilícito apreendido (id. 40839213) fora visualizado em cima da mesa de um bar, onde estariam ali - sentados à mesa – os increpados. Não houve busca ou revista pessoal prévia que permitisse o encontro da droga, mas incursão em flagrante pela visualização, sem qualquer obstáculo, quanto à existência de uma sacola, contendo drogas sobre a mesa do estabelecimento, que estava, na oportunidade sendo manuseada. Assim, não vislumbro vulnerado o comando processual do artigo 244 do CPP”.

Da análise da fundamentação realizada pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a pretensão defensiva não se mostra inconteste ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado.

Extraí-se dos autos que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na região dos fatos quando visualizaram, sobre a mesa de um bar, uma sacola contendo substância entorpecente, sendo que, naquele momento, réus da ação estavam sentados à mesa, manuseando o referido objeto. Não houve busca pessoal ou revista prévia que resultasse na apreensão da droga, mas sim uma abordagem decorrente da visualização direta do material ilícito exposto sobre a mesa do estabelecimento, sem qualquer obstáculo à sua identificação.

Assim, depreende-se dos fatos acima relatados que, conforme consignou a Corte *a quo*, a apreensão decorreu de flagrante perceptível aos agentes, sem que houvesse necessidade de busca pessoal. Assim, não se vislumbra afronta ao disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal.

Ademais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante.

Sobre o tema:

"[...]

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus* (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão

defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

"[...]

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o habeas corpus."

(AgRg no HC n. 750.295/RS relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Outrossim, não prospera, também, o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas, argumentando pela aplicação da Teoria da Perda da Chance.

A Teoria da Perda de uma Chance Probatória sustenta que, quando o Estado se omite na produção de provas que estavam ao seu alcance e julga suficientes os elementos já disponíveis, o acusado perde a oportunidade de demonstrar sua inocência. Essa omissão pode ocorrer por desistência, não requerimento, inviabilidade ou ausência de produção no momento do fato. O cerne da controvérsia está na incerteza sobre o impacto da prova não produzida: caso tivesse sido realizada, poderia refutar a tese acusatória e influenciar o resultado do julgamento (ROSA, Alexandre Moraes da. RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. In Revista Brasileira de Direito. v. 13, n. 3, dez. 2017, p. 462).

De outra parte, o art. 6º, III, do Código de Processo Penal preconiza que é responsabilidade do Estado colher todas as provas que servirem para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias.

No entanto, a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória exige a demonstração concreta de que o Estado se omitiu de forma deliberada ou negligente na produção de provas que estavam sob seu controle e que poderiam ser determinantes para a defesa do acusado. No caso em exame, ainda que a obtenção das imagens das câmeras

corporais dos agentes estatais fosse uma possibilidade, verifica-se que tais registros não estavam mais disponíveis à época da instrução processual, em razão da inobservância administrativa do dever de armazenamento pelo período mínimo estabelecido na Lei nº 5.588/2009 do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, não há como imputar ao órgão acusador, neste caso representado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, qualquer omissão quanto à produção da prova, pois a impossibilidade de acesso aos registros audiovisuais afetou ambas as partes do processo.

Assim, apesar de a defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que houve condenação com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, conforme depreende-se do acórdão recorrido (fls. 70):

“E, consoante o que se extrai das narrativas amealhadas sob o crivo do contraditório, ao menos no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas, não reputo alcançável a pretensão recursal absolutória. Isto porque, ambos os agentes estatais, responsáveis pela prisão em flagrante dos increpados, deduziram em juízo que os dois estavam sentados em uma mesa sobre a qual havia farto material entorpecente, de diferentes espécies, sendo manuseado, materiais estes consubstanciados em maconha e cocaína individualizados para difusão sob precificação e com etiquetas alusivas à facção criminosa notoriamente conhecida na região fluminense como Comando Vermelho”.

O conjunto probatório foi considerado firme e suficiente para sustentar a condenação com base nos depoimentos testemunhais.

Nesse contexto, para apreciar o pedido de absolvição e se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. ou do seu recurso ordinário, remédio de rito célere e que não admite dilação probatória.

A esse respeito, *mutatis mutandis*:

"[...]

1. No tocante ao pleito de absolvição do delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, cabe ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. (AgRg no HC n. 804.916/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.)

Também a esse respeito: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Assim, não verifico a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0236729-1

AgRg no
HC 925.767 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08070534120228190028 8070534120228190028

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BARBARA DA SILVA MARTINS COUTINHO (PRESO)
CORRÉU : SIDINEI SANTANA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BARBARA DA SILVA MARTINS COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.